

Discriminação Contra a Mulher: Questão Internacional

*Silvana Nobre de Lima Cabral**

Sumário: Introdução. 1. Existe discriminação? 2. Um pouco de história; 3. A busca pela não discriminação da mulher; 4. Sistema de petição individual da CEDAW. Considerações finais.

Introdução

A revolução causada pelo Direito Internacional quando passou a especificar o sujeito para efeito de proteção de direitos, conferindo-lhe personalidade e capacidade processual internacional mudou, significativamente, os rumos da nossa história.

Nesse sentido, a escolha do tema tem como objetivo analisar a discriminação contra a mulher sob o enfoque do sistema de petição individual estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, conhecido pela sigla CEDAW, como instrumento possível de proteger os direitos fundamentais proclamados para o gênero.

É de se mencionar que a apresentação do primeiro relatório do Brasil ao Comitê da CEDAW, após dezenove anos de ratificação, fomenta ainda mais a necessidade de se popularizar esse importante instrumento, colocando-o ao entendimento de todos, principalmente daqueles que trabalham com o Direito. Para tanto, algumas abordagens serão feitas, objetivando-se, com isso, a percepção por primeiro, da existência da desigualdade, e por segundo, a possibilidade de engajarmos no seu combate com a utilização da via internacional.

1. Existe discriminação?

Falar em discriminação contra a mulher em pleno século XXI pode parecer, à primeira vista, coisa ultrapassada. Afinal, as mulheres

* Promotora de Justiça

galgaram variados postos na vida pública e privada .

Perante a Constituição Federal adquiriram direitos e deveres relativos à sociedade conjugal , exercida de forma igual por ambos os sexos (§ 5º. do art.226). É do século XX também a participação da mulher nas forças armadas e em disputa eleitoral, dentre outras conquistas¹.

Essa realidade, inicialmente universalista, não tem sido suficiente, porém, para afastar, por definitivo, a histórica desigualdade da mulher no processo social que, por vezes, se apresenta disfarçada. Não podemos tomar como parâmetro as conquistas alcançadas por uma minoria do gênero para afirmarmos que não há desigualdade, nem qualquer forma de discriminação em nosso País. As estatísticas mostram em sentido contrário.

Conforme dados fornecidos pelo IBGE a população brasileira hoje, é predominantemente feminina, constituindo 51% de todo o contingente. Dessa população 33% encontram-se com mais de 18 anos contra 30,5% dos homens. As mulheres economicamente ativas representam 40% em nosso território.

De um total de 241 milhões de vínculos empregatícios, 62,7% são ocupados por homens que recebem 5,9 salários-mínimos enquanto as mulheres recebem 4,6 salário-mínimo, não dependendo para se estabelecer tal diferença grau de escolaridade ou setor de atividade².

A representação das mulheres nas funções de decisão no País também é pequena .

No Poder Legislativo, os dados mostram que somente 11,61% dos cargos de Vereador são exercidos por mulheres quando 88,39% são

1 A título de exemplo podem ser mencionadas as seguintes leis que dispõem sobre os direitos das mulheres: Leis 8.212/91 que assegura o pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social; Lei 8.404/92 que determina que a mulher após separação judicial volte a usar o nome de solteira a menos que isso lhe cause prejuízo; Lei 8.560/92 que regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento; Lei 8.930/94 que inclui o estupro como crime hediondo; Lei 8.952/94 que regulamenta a participação dos cônjuges nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários; Lei 9.029/95 que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos de admissão em trabalho ou sua permanência; Lei 9.100/95 que estabelece para a cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura das mulheres; Lei 9.278/96 que reconhece como entidade familiar a união estável; Lei 9.504/97 que estabelece a reserva do mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatura de cada sexo; Lei 9.520/97 que dispõe sobre o exercício do direito de queixa pela mulher; Lei 9.797/99 que estabelece o direito da mulher à cirurgia plástica reparadora em caso de mutilação decorrente de tratamento de câncer

² Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho constantes do Relatório Nacional Brasileiro da CEDAW, p. 25.

exercidos por homens. Para Deputados Estaduais/Distritais esse percentual é de 10,48% para 89,52%. O cargo de Deputado Federal tem uma representação feminina de 6,82% e masculina de 93,18 %, e o de Senador de 6,17% para 93,83%.

No Executivo, o cargo de Presidente nunca teve representação feminina, o que equivale a uma ocupação de 100% masculina. Para o cargo de Governador tem-se a representação de 3,70% de mulheres para 96,30 % de homens, e no de Prefeito de 5,72% para 94,28%.

No Judiciário a situação não é diferente. As mulheres representam no STF 9,09% e os homens 90,91% . No STJ representam 9,09 % enquanto os homens 90,91%, e no TST essa representação é de 5,88% para 94,12% de homens³ . Do total de cargos de Juiz criados no país e distribuídos pela Justiça Federal, Comum e do Trabalho, as mulheres representam um total de 30,91% enquanto que 69,09% são ocupados por homens(21,55% encontram-se vagos). A diferença de representação masculina aumenta quando se refere a cargo de Procurador da República que tem uma ocupação de 28,5% de mulheres para 71,5% de homens⁴ .

No Ministério Público do Estado do Amazonas a representação feminina é de 44% e a masculina de 56%.⁵

Esses dados só vêm a demonstrar que as mulheres ainda estão em situação sócio-econômica e política desiguais a dos homens. Ainda permanece um estado de sujeição social e cultural, não obstante parecerem livres e emancipadas. E essa sensação é provocada pela dimensão que as representações setorializadas alcançam no senso comum , ainda vinculada a uma cadeia diferenciada entre homem e mulher.

É necessário, portanto, continuar o processo de não discriminação, o que vem a implicar no conhecimento do que o direito nos reserva, as armas que podem ser utilizadas para mudar a realidade marcante que coloca a mulher em posição diferenciada nos âmbitos sócio-político e econômico .

A CEDAW, fruto do Direito Internacional vem ajudando a conferir um novo *status* às mulheres. Sua arma singular é a cobrança, mediante pressão política externa que o Comitê Internacional exerce sob os países signatários que não cumprem as disposições do Tratado como um todo.

A criação de mecanismos que monitoram a atividade daqueles

³ *idem*, p. 132 e seguintes

⁴ *ibidem* p. 24.

⁵ Dado fornecido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas

que ajustam em dar cumprimento ao Tratado vem possibilitar que se atinja avanços significativos, ensejadores de mudanças em uma realidade que não mais pode ser contemplativa.

O Brasil é um exemplo da capacidade de transformação que tem essa Convenção. Ao aderir a esse pacto, o País foi conduzido a rever a condição da mulher na sociedade, o que culminou com a alteração da Constituição Federal e, em especial, das normas infra-constitucionais.

Emerge, com isso, a necessidade de se perceber que, não obstante vir o Brasil coadunando-se com a nova ordem mundial da não discriminação, a mudança que seria imperativa para extinguir esse obstáculo à plena cidadania da mulher, depende de alterações na mentalidade de toda sociedade, essas mais complexas posto que envolvem elementos subjetivos e individuais de cada um.

A ciência já comprovou que não há desigualdade entre homens e mulheres. Todos nós, independente de sexo, cor ou religião, somos geneticamente iguais.

As diferenças que, hodiernamente, se perpetuam, portanto, não tem mais o sentido orgânico que antes eram utilizadas para distinguir o homem da mulher. No momento atual, as razões para se conservar as diferenças históricas são de ordem, absolutamente, social.

Resta-nos, pois, sair da igualdade de direito, para atingirmos a igualdade no direito. Ultrapassar essa igualdade jurídica abstrata constitui assim, a meta principal não só do Direito interno mas também do Direito internacional.

É de se ressaltar que efetivar a igualdade no direito para a mulher não encampa o discurso da superioridade em relação ao homem. Na verdade, busca-se a assunção da identidade própria da mulher.

2. *Um pouco de história*

Datam de quatro milhões e meio a existência da Terra, de um milhão de anos o aparecimento do *homo erectus* e de cem mil anos a existência de nosso precedente *homo sapiens*.

Qualquer que tenha sido, porém, a origem do Homem já que há diversas teorias, e da sociedade, foi a existência dele que passou a condicionar todo o Universo.

A sociologia afirma que “o homem é um ser social”. A idéia de Homem, portanto, está sempre ligada à concepção da existência de

outro ser. Mesmo assim, opta-se por uma sociedade hierarquizada, competitiva, discriminadora, agora não mais de Homens mas de homens e mulheres com papéis bem definidos de dominação, um sobre o outro.

A resposta para isso pode ser procurada na origem da própria sociedade que ultrapassando a idade da caça e do plantio instituiu o sistema de dominação.⁶

A mulher, concebida como deusa na sociedade de coleta, foi deslegitimada de sua autoridade quando da implantação da sociedade agrária⁷. Fez-se a figura do deus-homem com o estabelecimento de uma dupla moral, distinta para o homem e para a mulher, permitindo assim a criação de normas de violação, não só do corpo mas da alma da mulher.

Essa situação incutiu-lhe, com o decorrer das décadas, características malévolas, chegando na Idade Média a ser considerada como o mau da Humanidade.

Pela história se vê que a dominação do sexo masculino sobre o feminino foi construída, não podendo ser analisada como um fato natural. Foram anos de histórias, lutas, transformações sociais pré-estabelecidas para se chegar ao ápice da discriminação da mulher, vivida nos séculos XIV a XVIII, identificado como Caça às Bruxas.

As mulheres foram, ainda, durante o século XVIII proibidas de freqüentar a universidade⁸ e a usarem sua sabedoria para a Medicina, ciência essa que só poderia ser exercida pelos homens.⁹ Na medida em que a Medicina se consolidava como própria do sexo masculino, a perseguição às mulheres crescia a ponto de milhares terem sido executadas.

⁶Rose Marie Muraro assevera que "acredita-se que as primeiras formas da humanidade, em vez de terem sido selvagens e cruéis, horda de machos rebeldes contra um pai tirano e violadores de mulheres, que trocavam estas mesmas mulheres entre si como mercadoria, não passa de fruto da imaginação patriarcal". *A mulher no terceiro milênio*, 8ª. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p. 27.

⁷ Muraro considera que a superioridade do homem sobre a mulher deu-se a partir do descobrimento do controle da sexualidade. *Idem*, p.64.

⁸ "Apenas na Itália e na Espanha, onde havia uma antiga tradição de mulheres intelectuais, estas podiam estudar lado a lado com os homens" *Ibidem*, p.107.

⁹ Nessa época, "os doutores da Igreja e da Universidade uniram-se num grande movimento para desqualificar e penalizar as mulheres médicas...A grande maioria dos que praticavam os cuidados de saúde eram mulheres...Não obstante este talento iria ser letal para elas. Era a época da grande centralização de poder, que na Europa antecederia a criação das nações no sentido moderno do termo. Os Papas possuíam poder absoluto então...O conhecimento e o poder eram cercados de uma rigidez paranóica. A Igreja considera os elementos que não estavam totalmente sob o seu controle como não-paradoxos e, portanto, dignos de extermínio. E foi o que aconteceu com estas mulheres, subversivas porque desafiavam uma corporação masculina nascente, a dos médicos, e também o poder do homem. (Rosa Marie Muraro, *op. cit.*, p. 108/109).

Esse período é considerado como o de maior normatização do corpo da mulher,¹⁰ definindo o comportamento que permanece, em alguns aspectos, até nossos dias.

A coerção a despojar-se da sexualidade, relegar-se ao ambiente privado da vida doméstica com ausência de vontade própria constituiu, durante décadas, os pilares da vida da mulher como única forma de convivência em sociedade¹¹.

Excluída do mundo social e político vem, porém, iniciar sua inserção, com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conseqüente da experiência estarrecedora vivida na Segunda Guerra Mundial.

As atrocidades ocorridas durante a Guerra e reveladas por ocasião do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) despertaram a consciência da humanidade para a necessidade de proteção dos direitos fundamentais de todo ser humano onde quer que fosse encontrado, independente de raça, cor, sexo, religião.

Nesse processo, a revisão de valores importou na eleição da dignidade como fundamento da condição humana, a ela agregando-se como indivisíveis, os valores da igualdade e da liberdade.

Referidos valores passaram a sedimentar a base do novo Direito Internacional o qual se voltou para a tutela dos interesses individuais de todos, não mais sob a ótica que prevaleceu no século XVIII, restrito à liberdade, à segurança e à propriedade. Sob esse prisma, inúmeros tratados foram elaborados.

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem foram os primeiros documentos a consagrar os direitos humanos como *tema de legítimo interesse internacional*¹². Essa consciência propiciou o aparecimento da sistemática internacional que se dá pela elaboração de tratados, os quais ratificados pelos Estados revelam-se como uma garantia adicional na proteção de direitos humanos, acionável

¹⁰ "Além da caça às bruxas, no século XVII e seguintes fabricou-se também uma nova imagem para as mulheres das classes superiores. Essa nova ideologia que formou a nova mulher da era industrial começou com a fabricação de várias características que a partir daí seriam as principais da nova feminilidade: o culto da domesticidade, a fabricação da infância, a criação do amor materno, o pedestal feminino e, finalmente, a incorporação do amor romântico". (*Idem*, p.121).

¹¹ "Aristóteles considerava "natural" a inferioridade da mulher em relação ao homem, e até o século XIX de nossa era pensava-se que o útero feminino fosse receptáculo vazio". (*Ibidem*, p. 91).

¹² Flávia Piovesan. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2002, fls. 33.

quando o Estado signatário se mostra falho ou omissivo no trato dessas questões.¹³

A Declaração Universal dos Direitos do Homem teve grande importância para a re-elaboração de todo o direito normativo. Por isso é considerada por Cançado Trindade como *fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos*.¹⁴

A referência feita à universalidade dos direitos a homens e mulheres, característica dessa nova fase, veio a implicar em um primeiro plano a abrangência maior de sujeitos, de forma abstrata, e em um segundo a especificação do sujeito na particularidade de sua história.

Como enfatiza Flávia Piovesan *a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos*¹⁵, mas ao revés, *para a promoção de direitos*.¹⁶

O surgimento de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos de determinados sujeitos, desigualmente considerados, é o marco inaugural do sistema especial de proteção internacional, ao lado do sistema global.¹⁷

No sistema especial de proteção, os tratados de direitos humanos abandonam a estrita igualdade formal para alcançar a igualdade material com a referência específica ao sujeito a que se dirige, haja vista, que a utilização de termos gerais não conseguiu implementar a igualdade necessária.

Seu conteúdo *não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa do ostensivamente mais fraco. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades*.¹⁸

Os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborados em 1966, especificando os direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, também enunciam a igualdade de direitos para todas as pessoas, de forma interdependente e indivisível, o que vem a significar a inseparabilidade no gozo dos mesmos.

¹⁴ Antonio Augusto Cançado Trindade. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo.: Saraiva, 1991, p. 195.

¹⁵ "Na França, derrocada a Monarquia na Revolução Francesa foi elaborada a Declaração de Direitos do Homem e as mulheres elaboraram a Declaração dos direitos da Mulher. Quando porém Olympia de Gouges foi apresentá-la à Assembléia reunida, os Deputados do povo responderam: 'A Revolução francesa é uma revolução de homens. Não podemos conceder os Direitos da Mulher porque hoje foi o dia em que nasceram os direitos do homem'...E Olympia de Gouges, junto com Mme. Roland foi decapitada pouco tempo depois, durante o Terror, por suas tendências moderadas..." Rose Marie Muraro, *op. cit.*, p. 128.

¹⁶ *Temas de direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p.195.

¹⁷ O sistema global de proteção é formado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹⁸ Antonio Augusto Cançado Trindade (apresentação do livro) Flávia Piovesan. *Direitos humanos...op.cit.*, p.23.

Sob a idéia de promoção da igualdade, assimila-se a necessidade de combate à discriminação como forma de garantia ao exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais, imprescindíveis ao desenvolvimento do homem.

3. A busca pela não discriminação da mulher

Dentre os diversos instrumentos elaborados na luta pela proteção e consagração dos direitos da mulher destaca-se a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher¹⁹, criado em 1979, com vigência a contar de 1981 e ratificado pelo Brasil em 1984²⁰, consagrando formalmente a intenção do nosso País em extirpar essa prática.²¹

Referida Convenção, dotada de caráter obrigatório, reconheceu a essência do gênero, e sob o fundamento do princípio da igualdade, buscou proteger seus direitos nos diversos aspectos, quais sejam: culturais, civis, políticos e sociais²². O objetivo colimado é o de *erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas*²³.

A necessidade de reafirmar a igualdade de forma específica, modificou o discurso, abandonando-se a retórica da igualdade de direitos de homens e mulheres em prol da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

¹⁸ Antonio Augusto Cançado Trindade (apresentação do livro) Flávia Piovesan. *Direitos humanos...op.cit.*, p.23

¹⁹ Essa Convenção, conforme afirma Rebecca Cook *apud* Flávia Piovesan foi a que mais recebeu reservas comprometendo sua efetividade. (*Direitos humanos...op.cit.*, p. 195).

²⁰ O Brasil ratificou esta Convenção em 1984 com reservas, retiradas, porém, em 1994.

²¹ José Augusto Lindgren Alves, menciona que o primeiro documento de alcance internacional levando em consideração o gênero, foi a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, datado de 1952, elaborado pela Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), órgão ligado à ONU. Seu objetivo restringia-se a promover a participação da mulher no processo eleitoral (votar e ser votada) e no acesso a cargo ou função pública. A Comissão sobre a Situação da Mulher veio ainda a apresentar dois outros documentos. Em 1957 elaborou a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, e em 1962 a Convenção sobre o Consentimento para o casamento, a idade mínima para o casamento e o registro de casamentos. Em 1967, buscando consolidar os direitos consagrados à mulher em um único documento, referida Comissão apresentou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Como toda declaração não tinha efeito vinculante. Entretanto, o destaque da eleição do ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher e a realização da Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, veio a fortalecer o movimento em prol do reconhecimento dos seus direitos em forma de tratado. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p.111.

²² A violência como causa de discriminação foi tratada especialmente pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

²³ Flávia Piovesan. *Idem*, p. 196.

A mudança no vocabulário propõe uma equiparação de pessoas na relação de convivência. É interessante notar a significativa diferença quando se busca efetivar a igualdade.

Norberto Bobbio, referindo-se a proposição “todos” assevera que sua concepção genérica não alcança a proclamação da igualdade mas tão somente a extensão da igualdade a *todos*.²⁴

Nessa Convenção, o reforço à necessidade de se extinguir a discriminação contra a mulher, por se constituir *obstáculo ao desenvolvimento de sua potencialidade*, leva ao reconhecimento do gênero para o bem-estar da sociedade, da família e paz da humanidade.

Para essa nova ordem, a realização plena da igualdade é possível com o progresso decorrente do *fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo das relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira, e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial*.²⁵

Na ordem interna, exige a Convenção, a adoção de medidas adequadas pelo Estado-parte²⁶ nos diversos âmbitos da Administração, o que por via inversa impede-o de retroceder nas conquistas já alcançadas e abster-se de praticar atos de discriminação contra a mulher.

Nessa mesma linha, o Estado é indicado como promotor de políticas públicas que levem à mudança de padrões sócio-culturais nos quais há a prevalência do estereótipo criado para a mulher e que servem para estimular a desigualdade.

²⁴ “Com efeito, não pode escapar o significado polêmico e revolucionário deste *todos*, que é contraposto a situações ou ordenamentos nos quais nem *todos*, ou melhor, só poucos ou pouquíssimos, desfrutam de bens e direitos dos quais os demais são privados. Em outras palavras, o valor da máxima não está no fato de que evoque o fantasma da igualdade, que sempre perturbou o sono dos poderosos, mas no fato de que a igualdade evocada, qualquer que seja sua natureza, deveria valer para todos [e por ‘*todos*’ não está dito que se deva entender a totalidade dos homens, já que basta que se entenda a totalidade dos pertencentes a um determinado grupo social no qual, até então, o poder permanece nas mãos de poucos]. (*Igualdade e liberdade*. 5ª.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 17).

²⁵ Preâmbulo da CEDAW.

²⁶ Flávia Piovesan assevera que “os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal de direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional”. *Direitos humanos...* (op. cit., p.37).

A proposta é de que seja estabelecida uma igualdade que reflita a participação máxima da mulher nas diversas esferas de convivência da sociedade.²⁷

A prevalência desse valor a fundamentar toda a ordem jurídica impõe a elaboração de normas infraconstitucionais que garantam a plena igualdade, a não recepção daquelas que se mostrem incompatíveis como também a incidência de penalidade para práticas que violem a igualdade proposta.

A exigência, portanto, da mudança de comportamento da sociedade é compreendida nos três níveis de poderes do Estado a fim de se garantir à mulher o *exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem*.

No plano vertical estão, portanto, as autoridades públicas, quer prevenindo, quer reprimindo. No plano horizontal estão a família e a sociedade.²⁸

Com o objetivo de não deixar margem à dúvida ou interpretações restritivas sobre a prática da discriminação contra a mulher, a Convenção configura as modalidades a partir da definição constante em seu art. 1º.

Elege, para tanto, três núcleos de conduta, que de alguma forma violam o princípio da igualdade e disseminam a discriminação, a saber: distinção, exclusão ou redução²⁹.

A distinção invoca uma diferenciação feita em desfavor da mulher e que pode corresponder a um privilégio para o sexo oposto. A exclusão importa numa privação dos direitos proclamados para a mulher e a restrição redundando numa diminuição da incidência dos seus direitos.

A ocorrência de qualquer dessas condutas deve fundar-se, necessariamente, na diversidade do sexo e objetivar, *prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades*

²⁷ Como bem assevera Flávia Piovesan essa Convenção “alia à vertente repressiva-punitiva à vertente positiva-promocional. *Idem*, p. 196.

²⁸ Flávia Piovesan acrescenta que “a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Neste sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres”. (*Direitos humanos... op. cit.*, p. 199).

²⁹ O ato de discriminar é conceituado como “excluir as pessoas não pelo que são ou fazem, mas pelas idéias que temos sobre o que elas são e deveriam fazer. Essas idéias refletem o valor de superioridade ou inferioridade, que relacionamos com cada um dos sexos. Alice Libardoni (coordenação). *Direitos humanos das mulheres... em outras palavras: subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações*. Brasília. Agende.2002, p. 29.

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou, em qualquer outro campo (art.1º da CEDAW).

Essa definição representa paradigma para o Estado orientar-se quando da adoção de políticas públicas no âmbito interno, e para o Comitê Internacional avaliar o grau de cumprimento das obrigações pelo Estado-parte, constantes da CEDAW.

4. Do sistema de petição individual da CEDAW

Conforme dispõe o art. 17 da CEDAW, a criação do Comitê sobre a eliminação da discriminação³⁰ contra a mulher tem como objetivo examinar o cumprimento da Convenção pelos Estados-partes.

De nada adiantaria serem estabelecidas obrigações aos Estados sem que fosse criado órgão que averiguasse a implementação das medidas previstas com o fim de proteger os direitos da mulher.

Esse trabalho de monitoramento feito pelo Comitê tem caráter não contencioso e dá-se de três formas. A primeira delas é a do sistema de Relatórios, apresentados pelos Estados, sem qualquer contribuição da sociedade civil, no qual são informadas as medidas legislativas, judiciais e administrativas adotadas para implementar o objeto da Convenção. Constitui, para o Comitê, forma de prevenir violações à Convenção com a possibilidade de apelar ao Estado para que ele cumpra o convencionado. Como discorre André de Carvalho Ramos *o princípio informador do sistema de relatório é o da cooperação internacional e a busca de evolução na proteção de direitos humanos*³¹.

As duas outras formas de monitoramento adotadas pela Convenção e criadas pelo Protocolo Facultativo da CEDAW, do qual o Brasil é parte, é o sistema de monitoramento pela investigação³² e pela petição ou comunicação individual ou coletiva.

A investigação, cuja decisão para proceder pertence ao Comitê, dá-se para averiguar a prática de grave ou sistemática violação de direitos estabelecidos na Convenção, que podem envolver atos individualizados ou políticas públicas, flagrantemente, incompatíveis com o objeto da Convenção.

³⁰ Essa missão é conferida ao Comitê, composto por 23 peritos eleitos e detentores de *grande prestígio moral e competência na área* tal vigilância.

³¹ André de Carvalho Ramos. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.107.

³² O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 28.09.2002.

A utilização desse recurso possibilita o conhecimento pelo Comitê de situações graves de violação dos direitos das mulheres, que se repetem, e que por razões de medo à represália ou outras limitações, não são levadas à esfera interna de investigação do país signatário. Pode-se citar, a título de exemplo, maus tratos, estupros, torturas ou qualquer outra forma de negação de direitos que mulheres em cárcere privado venham sofrendo por parte de agentes públicos.

A via da petição individual ou por grupo de pessoas físicas confere a possibilidade de qualquer pessoa, sob a jurisdição de Estado participante do Protocolo Facultativo, denunciar violações de direitos protegidos pela Convenção.

Condicionada às condições de procedibilidade exige, porém, que a peticionária esgote todos os recursos da jurisdição interna, ou no caso de haver o protelamento desses recursos além do razoável, ou ainda, quando o recurso não produzir o efetivo amparo.

No primeiro caso, o caráter subsidiário da jurisdição internacional vem a preservar a soberania de cada Estado-parte. Assim, deve antes ser acionada a jurisdição primária, inerente a cada Estado. No segundo caso, a omissão ou falha do Estado, revelada na jurisdição primária, vem a ferir o direito ao próprio recurso. Essa situação respalda a intervenção internacional para o pedido de proteção, sem que disso decorra qualquer violação à soberania.³³

Exemplo que pode ser levado à Corte Internacional é o de decisões proferidas em sede do Poder Judiciário que acatam a tese da legítima defesa da honra para legitimar homicídio praticado por homem contra mulher. Segundo essa tese, em outras palavras, toma-se como agressão injusta a opção da mulher em não assentir na convivência mútua ou decidir pela alternância afetiva; como meios necessários para repelir essa agressão a morte da mulher.

A título de exemplo, ilustra-se dois dos casos citados no Relatório Nacional Brasileiro da CEDAW que revelam que esse fenômeno, não tem berço natural somente no Norte ou Nordeste do país:

Apelação 26672-6/PE – Homicídio. Legítima defesa da honra. Decisão absolutória confirmada. Na defesa da honra não se exige que

³³ Conforme assevera André de Carvalho Ramos nesse caso, "a regra de esgotamento dos recursos internos passa a ter fundamento na necessidade dos Estados em garantir os direitos humanos através do estabelecimento de recursos aos jurisdicionados" (*Processo int... op. cit.*, p. 114).

a reação ocorra de imediato, mas enquanto perduram os efeitos da desmoralização.

Apelação 137.157-3/1-SP- Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria pelo Tribunal o Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri.

Caso como o da perda de guarda de filho pela mulher, ocasionada por conduta, chamada “inadequada”, em tese, também pode ser questionada perante o Comitê Internacional. Nessa situação o bem a ser valorado há de ser o bem-estar da criança e não a conduta da mãe.

Decisões como as acima citadas, acabam por construir relações sociais baseadas em estereótipos, distantes do ideal de igualdade substancial que o país está comprometido a atingir.

O Judiciário, como intérprete último de todo o ordenamento jurídico e concretizador de um ideal de sociedade, tem o dever de perceber a alteração que se deu nos valores, em nível social em menor grau, e em nível legal quando o Brasil passou a incorporar a legislação internacional à interna por determinação da Constituição Federal (§ 2º. do art. 5º.). Suas decisões, decisivamente, podem contribuir para alterar padrões sociais, extirpando, de vez, a discriminação contra a mulher.

A integração da lei à realidade, deixando de lado pré-concepções tradicionais, inerentes a qualquer intérprete, é a forma de tornar real a sociedade que projetamos por ocasião da elaboração da Constituição de 1988. Não se pode harmonizar um Estado democrático de direito com a existência de desigualdade política, social e econômica³⁴

Analisando-se o elenco dos direitos civis, sociais e políticos constantes da CEDAW e ante a definição que adota de conduta discriminatória, pode-se dizer que, até mesmo nos casos em que ocorra excesso de defesa em processo legal, ostensivamente prejudicial à mulher em favor do homem, não reconhecido pela jurisdição interna, é possível

³⁴ Esse desrespeito ao direito à igualdade tem um custo financeiro. Conforme nos informa o relatório “o custo social dessa violência reflete-se em dados concretos. No mundo, a cada 5 dias de falta da mulher ao trabalho, um é decorrente de violência sofrida no lar; na América Latina e Caribe, a violência doméstica incide sobre 25% a 50% das mulheres e compromete 14,6% do PIB. No Brasil a cada 4 minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto. (Relatório..., p. 68).

que tal situação seja objeto de petição a ser encaminhada ao Comitê Internacional.

Isso se dá pelo objetivo que esse Tratado se propõe a alcançar que é o da eliminação da discriminação contra a mulher mediante a igualdade. Qualquer ato que venha atingir essas disposições pode ser questionado, momento em que passa a responder pela ação violadora o Estado-parte.

Pela Recomendação Geral n. 19, inclusive a violência contra a mulher, não obstante ser objeto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher³⁵ pode ser apreciada pelo Comitê da CEDAW.

Caso exemplar de intervenção internacional feita em nosso país é o da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza, paraplégica em decorrência de tentativa de homicídio praticada pelo seu marido enquanto dormia, e que apresentou denúncia formal à Corte Internacional. O Brasil foi condenado em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão já que o caso em pauta tinha ocorrido há quase dezenove anos e a pena imposta em 1996, ainda não estava sendo cumprida, não obstante ter o acusado paradeiro conhecido, o que revelava impunidade no País. Um ano e dez meses depois da condenação do Brasil, sete meses antes da prescrição ocorrer, o acusado foi preso em seu trabalho. Além do constrangimento político imposto ao País, ele foi obrigado a indenizar a vítima Maria da Penha e a fazer campanhas de prevenção contra esse tipo de crime. A lei, enfim, foi cumprida³⁶.

Considerações finais.

Pelo que ficou demonstrado, a CEDAW é significativo instrumento no processo de fortalecimento dos direitos da mulher,

³⁵Dispõe expressamente a Recomendação Geral n. 19 que a discriminação contra a mulher, prevista no art. 1º. da Convenção, inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional. Estabelece que a Convenção aplica-se à violência perpetrada por autoridade públicas e por quaisquer pessoas, organização ou empresa, e que os Estados também podem ser responsáveis por atos privados, se não adotam medidas com a devida diligência para impedir a violação de direitos ou para investigar e castigar os atos de violência e indenizar as vítimas" (Relatório..., op.cit., p. 46).

³⁶ Esse caso foi veiculado pela imprensa local e foi objeto de reportagem no jornal Folha de São Paulo do dia 4.5.2001.

representando uma garantia adicional para a erradicação da discriminação que ainda existe.

Assim, desmistificar o mecanismo da petição individual é necessário para darmos proteção e efetividade aos direitos consignados na Constituição Federal e CEDAW.

Há de ser lembrado que a CEDAW não se presta somente para a efetivação de direitos sociais. Ela alcança os direitos políticos e econômicos, necessários para o pleno desenvolvimento do sexo feminino.

Bibliografia

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CEDAW: *Relatório nacional brasileiro: convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, protocolo facultativo*. Coordenação de Flávia Piovesan e Silvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: *em outras palavras: subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações*. Coordenação de Alice Libardoni. Brasília: AGENDE, 2002.

DUMAIS, Monique. *Os direitos da mulher*. Lisboa: Edições Paulistas, 1993

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Tradução de Paulo Fróes. 15ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

MACEDO, José Rivair. *A mulher na idade média*. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2002.

MURARO, Rose Marie. *A mulher no terceiro milênio*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2002.

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Discriminación contra la mujer: la convención y el comité*. Folleto informativo n.22. Ginebra. <http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu6/2/fs22-sp.htm>. Acesso em 15.7.2003.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Temas de direitos humanos*. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas*

de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.* São Paulo: Saraiva, 1991.

TOURAINE, Alain. *Igualdade e diversidade.* Tradução de Modesto Florenzano. São Paulo: EDUSC, 1998.